



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000095-48.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante RITA GAIEVICTZ DOS SANTOS, é apelado LONG BEACH MULTIRESIDENCE SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000095-48.2024.8.26.0268

Apelante: Rita Gaievictz dos Santos

Apelada: Long Beach Multiresidence Spe Ltda.

Comarca de Itapeirica da Serra – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dra Letícia Antunes Tavares

Voto nº 39371

Promessa de compra e venda. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel. Sentença terminativa que indeferiu a inicial, determinando à autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição da dívida no Fisco. Apelo da autora. Falta de recolhimento das custas iniciais que acarreta cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Custas iniciais não devidas. Determinação de recolhimento tão somente das despesas relativas ao cancelamento da distribuição correspondente a 5 (cinco) UFEPS. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença proferida às f. 102/103, destes autos de rescisão de compromisso de compra e venda ajuizada por **RITA GAIEVICTZ DOS SANTOS**, em relação a **LONG MEACH MULTIRESIDENCE SPE LTDA**, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, determinando à autora o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição da dívida.

Apelou a autora (f. 113/123) buscando, preliminarmente a concessão dos benefícios da gratuidade processual, e no mérito a reforma da sentença a fim de afastar a obrigação de recolhimento das custas processuais. Alegou que requereu o benefício da gratuidade justamente por não ter condições de recolher as custas processuais e que a sentença contraria o disposto no art. 290 do CPC que prevê que

o não recolhimento das custas resultará, exclusivamente, no cancelamento da distribuição do feito.

A apelação, não preparada ante o pedido de gratuidade processual, foi contrarrazoada (f. 137/142).

É o relatório.

A decisão dos embargos foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/04/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 112). A apelação, protocolada em 13/05/2024, é tempestiva.

Às f. 159/162 o pedido de gratuidade foi indeferido, considerando que a questão está preclusa, pois já tinha sido indeferido nos autos por decisão não recorrida (f. 94/96).

Foi, então, concedido o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Às f. 165/169 a autora protocolou petição reiterando o pedido de gratuidade, alegando que o valor do preparo, na hipótese, é demasiadamente elevado (R\$ 3.412,00) e que compromete sua renda mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos.

A autora, ademais, trouxe comprovante de seus rendimentos mensais, demonstrando que percebe mensalmente o valor líquido aproximado de R\$ 4.563,00 (f. 176/177).

A base de cálculo do valor do preparo do recurso corresponde a 4% do valor atribuído à causa (4% de R\$85.300,00 – f. 32), o que perfaz o valor histórico de R\$ 3.412,00.

O elevado valor do preparo, considerando os rendimentos mensais da autora, autoriza a concessão da gratuidade processual em relação a este recurso.

Versam os autos sobre ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel com pedido de devolução

dos valores pagos por iniciativa da compromissária compradora, por alegada impossibilidade financeira na manutenção do negócio.

Às f. 94/96 o douto Magistrado: 1) determinou à autora que regularizasse sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada com firma reconhecida, considerando que o instrumento juntado não pode ser aceito porque a assinatura digital não conta com certificação; 2) indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pela autora, determinando o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O prazo decorreu, no entanto, sem manifestação da autora (f. 101)

Sobreveio então a sentença terminativa que, considerando a não juntada da procuração e o não recolhimento das custas, indeferiu a inicial, julgando extinto o feito, determinando o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição da dívida.

No apelo, a autora se insurge contra a determinação de recolhimento da taxa, alegando que a sentença deveria determinar o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Prospera o inconformismo.

Resguardado o entendimento do douto Magistrado, não obstante o fato de a autora também não ter atendido a determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida, a falta de recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição, sem a exigência, porém, do pagamento de tais custas.

Nos termos do art. 290, “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

E diante do cancelamento da distribuição, não há que

se falar em recolhimento da taxa judiciária (custas iniciais), mas tão somente, o recolhimento das despesas relativas ao cancelamento da distribuição, no valor equivalente a 5 (cinco) UFEPs recolhida ao Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo - FEDTJ.

Com o advento da Lei Estadual nº 17/785/23 ficou instituída a obrigatoriedade do recolhimento das despesas de cancelamento de processos, que não se confunde com taxa judiciária (custas iniciais).

Nesse sentido, menciono precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c/c indenização por danos morais. Inconformismo da parte autora. Cancelamento da distribuição com determinação de recolhimento de custas iniciais. Não recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Previsão da consequência em lei. Determinação de recolhimento das custas iniciais afastada. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1050415-74.2023.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Ação de revisão de benefício previdenciário. Indeferimento da justiça gratuita. Determinado o recolhimento das custas iniciais. Inércia. Cancelamento da distribuição. Ação julgada extinta nos termos do artigo 485, I e IV do CPC. Apelação do autor. Indeferimento da justiça gratuita e determinação para o recolhimento das custas iniciais do processo. Inércia. Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição. O não recolhimento das custas iniciais tem como consequência o cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1026205-12.2023.8.26.0562; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

PROCESSO CIVIL – Petição inicial – Indeferimento - Hipótese em que a autora não providenciou o pagamento das custas iniciais – Pedido de justiça gratuita indeferido - Cancelamento da distribuição do processo era de rigor – Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC – Afastamento da condenação da autora ao pagamento das custas processuais – Falta de formação da relação jurídico-processual não justifica a cobrança das custas - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1038813-86.2023.8.26.0224; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

CUSTAS DE CANCELAMENTO. DETERMINAÇÃO AO AUTOR PARA RECOLHIMENTO DA DESPESA, QUE NÃO SE INCLUI NA TAXA JUDICIÁRIA (CUSTAS INICIAIS). CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO EFETUADO APÓS ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL 17.785/23. EXIGÊNCIA LEGAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei Estadual nº 17.785/23, que acrescentou o inciso XIV ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/03, ficou instituída a obrigatoriedade do recolhimento das despesas oriundas do cancelamento de processos, que não se confundem nem se incluem no valor da taxa judiciária (custas iniciais), que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento. 2. Desta forma, trata-se de exigência legal e obrigatória, imposta àquele cuja ação tenha a distribuição cancelada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2329015-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, determinar o cancelamento da distribuição, cabendo à autora o recolhimento da respectiva despesa pelo cancelamento da distribuição, no valor equivalente a 5 (cinco) UFEPs recolhida ao Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo – FEDTJ, sem o pagamento das custas iniciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator